

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

COMUNICADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2013

RESULTADO DO JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº01/2013 – PROCESSO Nº47/2013

OBJETO: Contratação de empresa (s) especializada (s) na área de Construção Civil, por menor preço de empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para Construção de Prédio Público – Creche, conforme Processo nº12347/2012, Informação nº 1772/2012, Programa: Convênio PAEM/Educação Infantil/2012, Código FDE: 12.01.469 e PI nº 2012/01718, Secretaria da Educação por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e a Prefeitura Municipal de Parapuã, conforme Projetos Anexos e especificações técnicas, conforme Processo nº12347/2012/ Secretaria da Educação por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE).

Tornamos público para conhecimento dos interessados que a CPL, proferiu a seguinte decisão, quanto ao julgamento de recursos.

1ª Recorrente: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações proferida em 04/07/2013, que a inabilitou pelo desatendimento às disposições contidas nas alíneas “b.” do subitem 18.4.2 da cláusula 18.4 do Edital, constatou-se que no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social apresentado, está com a assinatura de terceiros sem procuração do sócio, estando, portanto, em desacordo com o edital.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

a) Que a Comissão Permanente de Licitações inabilitou a sua empresa pelo desatendimento às disposições contidas nas alíneas “b.” do subitem 18.4.2 da cláusula 18.4 do Edital, requer que seja dada provimento ao recurso, requer ainda que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão, conforme recurso administrativo apresentado e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando referido recurso, passamos a tecer as seguintes considerações:

No tocante do que foi constatado em reunião do dia 04/07/2013, no diz respeito à cláusula 18.4 (Qualificação Econômico-Financeira), no que se refere no Balanço Patrimonial em seus índices de indicadores econômicos, a proponente **CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA**, constou na declaração de fls.33/90, a assinatura do Sr. Ronaldo Cesar Viotto no lugar do Sr. Norton Guimarães Carvalho, no qual o edital solicita a assinatura do sócio ou representante legal da empresa e do contador, conforme exigência contida nas alíneas “b.” do subitem 18.4.2 do edital (Apresentar a documentação assinada pelos sócios e pelo contador responsável, com os respectivos termos de abertura e de encerramento do livro registrados na Junta Comercial, ou por outra autoridade pública por ela delegada). Essa Comissão resolve, conforme orientação do Departamento Jurídico acatar os argumentos apresentados pela empresa citada acima, no qual apresentou mediante procuração por instrumento público, dando poderes amplos, gerais e ilimitados para o senhor Ronaldo Cesar Viotto responder pela empresa fl.03/90, em todos os seus documentos de

habilitação. Diante disso, defiro o recurso apresentado pela empresa contra a decisão da Comissão de inabilitar a sua empresa, reconsiderando-se assim a sua decisão tomada no dia 04/07/2013, no qual seus argumentos merecem prosperar.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente tem fundamento, razão pela qual esta Comissão dá provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão proferida em 04/07/2013 no qual inabilitou sua empresa, por unanimidade.

2ª Recorrente: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **A M S – BIRIGUI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações proferida em 04/07/2013, que a inabilitou sua empresa por não ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata em sua via original ou cópia autenticada, estando, portanto, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

a) Que a Comissão Permanente de Licitações inabilitou a sua empresa por não ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata em sua via original ou autenticada, estando, portanto, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93. Alega também que o item 18.11 do edital prescreve a forma como os documentos devem ser apresentados para habilitação ao certame: O envelope "**DOCUMENTAÇÃO**" deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação automática da proponente, 01 (uma) via original ou fotocópia autenticada de cada documento a seguir relacionado. Alega ainda que o edital tenha sido omissivo. Requer que seja dada provimento ao recurso, requer ainda que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão, conforme recurso administrativo apresentado e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando referido recurso, passamos a tecer as seguintes considerações: No tocante ao item 18.4 (Qualificação Econômico-Financeira), subitem 18.4.1 (Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade em vigor), seus argumentos não merecem prosperar, pois a empresa recorrente apresentou cópia da Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica sem estar devidamente autenticada, por cartório competente ou por servidor da administração pública em órgão da imprensa oficial. Quanto ao item 18.1 do edital se foi omissivo, dando mais de uma interpretação, nenhum licitante apresentou impugnação no edital.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa-se de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 04/07/2013, por unanimidade. A decisão da Comissão está sendo publicada no endereço eletrônico da Prefeitura www.parapua.sp.gov.br e no Diário Oficial (IMESP).

Cláudio de Souza Mendes (Presidente da C.P.L)

Nelson Roberlei Rizzardi (Membro)

Clóvis Eduardo Militão (Membro)